



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Magaly Marques - PMDB

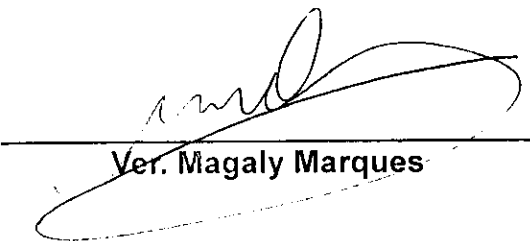
PROJETO DE INDICAÇÃO N. **0305 / 2015**
/2015.

"Institui normas para a numeração de lotes e edificações no Município de Fortaleza e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e conforme estatuído no art. 127, II do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a indicação epigrafada para, após aprovada, ser submetida ao Exmo. Prefeito de Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 25 DE
NOVEMBRO DE 2015.


Ver. Magaly Marques

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

25 NOV. 2015


Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Magaly Marques - PMDB

INDICAÇÃO Nº 0305/2015
PROJETO DE LEI N. /2015.

“Institui normas para a numeração de lotes e edificações no Município de Fortaleza e dá outras providências”.

Art. 1º A numeração das edificações e lotes no Município de Fortaleza regula-se pelas disposições desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, através do Instituto de Planejamento de Fortaleza – (IPLANFOR), o Censo Territorial de Fortaleza, com o objetivo de revisar toda a numeração existente para fins de reorganização cadastral.

§ 2º O Município utilizará, para identificação de todos os lotes e edificações existentes ou a serem construídos, o sistema de numeração métrica universal.

Art. 2º Os proprietários de imóveis que tiverem sofrido alguma alteração no seu endereçamento serão notificados pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A Certidão de Mudança de Endereço é o documento legal que atesta, para quem de direito, as alterações que o imóvel venha a sofrer quanto a sua numeração.

Art. 3º Os proprietários de imóveis serão notificados sobre a nova numeração, podendo optar pela aquisição de plaqueta de sua preferência.

Art. 4º A partir da data de conclusão do Censo Territorial de Fortaleza, torna-se obrigatória a identificação do imóvel através de placa de numeração oficial ou artística em lugar visível no muro de alinhamento ou na fachada, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de dois metros e cinquenta centímetros acima da soleira do alinhamento.

Art. 5º A numeração do imóvel far-se-á atendendo às disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo.



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete da Vereadora Magaly Marques - PMDB

§ 1º Conceitua-se, como início de logradouro, o ponto que se situe na posição mais oeste ou sul da via, tendo como direções as orientações sul - norte e oeste - leste.

§ 2º As vias que estiverem posicionadas obliquamente aos eixos sul - norte e oeste - leste, deverão ter seus eixos rotacionados no sentido anti-horário, até encontrarem um dos eixos, possibilitando, assim, a identificação do início do logradouro.

§ 3º Para efeito de identificação do ponto inicial, necessário para o cálculo da numeração da via, aplica-se:

I - Quando existir cruzamento de duas vias, este será na interseção dos seus eixos.

II - Quando a via iniciar em rios, igarapés, fundos de vale ou que não sejam entrecortados por nenhuma outra rua, o ponto inicial será a interseção do seu eixo com o prolongamento do alinhamento da divisa lateral do primeiro lote.

§ 4º A numeração dos lotes de uma via deve ter início e fim onde começar e terminar a sua identificação, mesmo que o logradouro se interligue a outra via sem que haja desvio de eixo.

§ 5º As edificações e terrenos oficialmente reconhecidos, receberão a numeração correspondente a distância em (m) metros, entre o início do logradouro e o centro da edificação respectiva, com aproximação de 1,00 (um) metro.

§ 6º Quando a via tiver o seu desenho descrito no mapa com uma forma sinuosa, circular, ou de um arco, que não seja uma reta bem definida, deverão ser identificadas as extremidades e traçada uma linha entre elas para adotá-la como um eixo, permitindo a identificação do início do logradouro.

§ 7º Os números serão aproximados, de forma que o lado direito das vias tenha números pares e o lado esquerdo, ímpares.

§ 8º Sempre que for possível, a numeração existente deverá ser mantida, desde que esta esteja dentro dos limites do lote e atenda a todos os parâmetros desta Lei.

§ 9º A numeração das edificações múltiplas deverá processar-se obedecendo às peculiaridades dos gêneros abaixo elencados:

I - Edificações geminadas ou em série;

II - Edificações superpostas;

III - Edificações de fundos;



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Magaly Marques - PMDB

IV - Edificações de uso coletivo;

Art. 6º O IPLANFOR organizará o cadastro de todos os imóveis contendo todas as informações necessárias de modo a permitir, em qualquer tempo, a verificação do número da antiga identificação, ou correspondência com o novo número designado.

Art. 7º Fica proibida a colocação de placa de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pela Prefeitura, ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

Art. 8º A Prefeitura intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída para regularizar a situação.

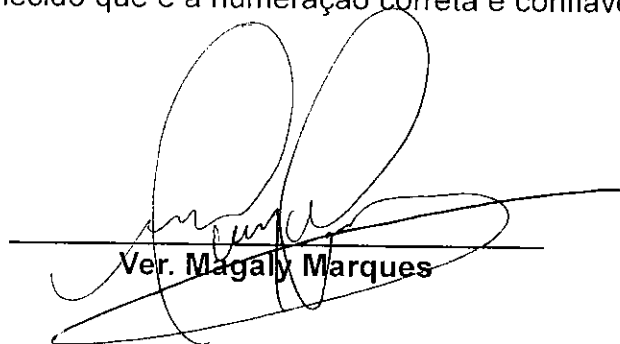
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A desorganização territorial de Fortaleza não se restringe apenas ao caos na denominação de ruas e avenidas que a lei Complementar 109/12 de minha autoria vem tentando organizar.

A numeração das casas também é caótica, acarretando uma série infinita de problemas que vão desde a localização espacial do transeunte até o registro imobiliário.

Já passa da hora da realização de um Censo Territorial, nos moldes do que agora proponho, com a finalidade de dotar a cidade do mais elementar sistema de organização conhecido que é a numeração correta e confiável das casas.



Ver. Magaly Marques